



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Areias para o quadriênio 2026-2029.

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei do PPA 2026-2029, instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A matéria é regida fundamentalmente pelos seguintes diplomas:

Constituição Federal de 1988: Art. 165, que estabelece as leis de iniciativa do Poder Executivo, incluindo o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): Dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Lei nº 4.320/1964: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal: Reproduzem, por simetria, os princípios e regras do processo legislativo orçamentário federal.

O Projeto de Lei em análise atende, em seu nascêndouro, ao requisito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 165 da Constituição Federal. A tramitação do projeto nesta Câmara Municipal, para discussão, emenda e votação, constitui o exercício regular da competência do Poder Legislativo.

O processo legislativo orçamentário municipal deve seguir, por força do princípio da simetria, as regras estabelecidas na Constituição Federal. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) reiteram que as normas federais sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelos entes federados.

Os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei merecem análise aprofundada, pois conferem ao Poder Executivo uma ampla autorização para alterar, incluir ou excluir programas,



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

ações, indicadores e metas do PPA por meio de ato próprio (decreto), sem a necessidade de nova lei.

Art. 4º: "Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa."

Art. 5º: "A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, ou por intermédio de seus créditos adicionais suplementares e especiais, através de ato próprio..."

Art. 6º: "Fica o Poder Executivo, para compatibilizar as alterações..., autorizado a: I - alterar a valor global dos Programas e Ações...; II - adequar a quantidade da meta física...; III - incluir, excluir ou alterar no Orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito..."

Tais dispositivos, em sua redação ampla, representam um potencial vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao princípio do paralelismo das formas.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Se o PPA é instituído por lei, aprovada pelo Poder Legislativo, suas alterações substanciais — como a exclusão de programas ou a modificação de objetivos estratégicos — também deveriam ser submetidas à apreciação legislativa. A autorização genérica para que o Executivo modifique o plano por ato infralegal pode transformar a lei do PPA em uma mera "**carta de intenções**", esvaziando a competência fiscalizatória e legislativa da Câmara Municipal.

Embora a gestão orçamentária exija flexibilidade, as autorizações contidas no PL parecem exceder os limites do razoável, permitindo modificações que alteram a própria substância do que foi aprovado pelo Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme na defesa das prerrogativas de cada Poder no ciclo orçamentário, como se observa no seguinte julgado:

O STF tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados, por força do princípio da simetria. Isso significa que o modelo federal de freios e contrapesos no orçamento deve ser replicado no âmbito municipal.

STF — ADI 5274 SC — Publicado em 30/11/2021

A aprovação do Projeto de Lei com a redação atual dos artigos 4º, 5º e 6º acarreta dois riscos principais:



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Risco Jurídico: A lei poderá ser questionada judicialmente por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de violação à separação de poderes.

Risco Político-Institucional: A norma enfraquece a prerrogativa constitucional da Câmara Municipal de legislar sobre o orçamento e fiscalizar sua execução, reduzindo a transparência e o controle social sobre as metas e prioridades do governo.

Sugere-se que esta Presidência, em conjunto com os nobres Vereadores, promova a apresentação de emendas modificativas ou supressivas aos artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei, como objetivo de limitar a autorização concedida ao Poder Executivo, permitindo apenas ajustes de natureza técnica ou para adequação do PPA às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA) supervenientes.

Exigir o envio de projeto de lei específico para a alteração de programas, objetivos e metas estratégicas do PPA, preservando assim a competência do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei que institui o PPA 2026-2029 do Município de Areias atende ao requisito formal de iniciativa. Contudo, os artigos 4º, 5º e 6º contêm vícios de inconstitucionalidade material, pois, ao conferirem ao Poder Executivo autorização excessivamente ampla para modificar unilateralmente o plano, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Diante do exposto, opina-se pela necessidade de alteração dos referidos dispositivos antes da aprovação final do projeto, a fim de compatibilizá-lo com a ordem constitucional e resguardar as prerrogativas desta Casa Legislativa.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 25 de novembro 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária